



Suplemento Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXVII - ESTADO DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2025 Nº 6.947



ATOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 4.856, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, que concede benefícios fiscais para operações que especifica e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 11, de 25 de novembro de 2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Amélio Cayres, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações interestaduais com os produtos a que se refere o inciso II do art. 1º.

§1º A isenção prevista neste artigo é concedida às indústrias que:

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999.

Art. 3º Fica aprovado e recepcionado o Convênio ICMS nº 46, de 11 de abril de 2025

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

LEI Nº 4.857, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa - Tocantins Restaura.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 12, de 25 de novembro de 2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Amélio Cayres, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa - Tocantins Restaura.

Parágrafo único. O Programa Tocantins Restaura tem por objetivo a restauração ecológica de ecossistemas nativos em áreas públicas e privadas situadas no Estado do Tocantins.

Art. 2º São diretrizes do Programa Tocantins Restaura:

I - promover a conservação da biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos;

II - ampliar a conectividade ecológica por meio da formação de corredores ecológicos;

III - contribuir para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas; e

IV - fomentar a captação de recursos financeiros públicos e privados para a execução das ações do Programa.

Art. 3º O Programa Tocantins Restaura abrangerá, prioritariamente, as áreas:

I - públicas e privadas localizadas em unidades de conservação estaduais;

II - situadas em imóveis rurais com passivos ambientais, conforme a legislação vigente; e

III - indicadas no Plano de Recuperação da Vegetação Nativa do Estado do Tocantins.

Art. 4º Poderão ser definidas, mediante ato da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, áreas prioritárias para a implementação das ações do Programa Tocantins Restaura, observados critérios técnicos, ambientais e socioeconômicos, especialmente:

I - bacias hidrográficas estratégicas para a segurança hídrica do Estado;

II - unidades de conservação estaduais com planos de manejo que indiquem necessidade de restauração;

III - regiões prioritárias para a formação de corredores ecológicos; e

IV - áreas sensíveis à perda de biodiversidade ou de ecossistemas ameaçados.

Art. 5º Compete à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

I - identificar áreas públicas e privadas passíveis de restauração, observado o disposto no art. 3º;

II - celebrar termos de compromisso e instrumentos congêneres necessários à implementação do Programa Tocantins Restaura com os entes federativos, organizações da sociedade civil e entidades privadas; e

III - estabelecer projetos no âmbito do Programa Tocantins Restaura, com definição de objetivos, metas, áreas de atuação e prazos.

Art. 6º A competência para autorização e validação dos instrumentos de gestão dos projetos de recuperação ambiental em unidades de conservação estaduais é atribuída ao respectivo órgão gestor da unidade.

Art. 7º Incumbe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos editar os atos complementares necessários à execução do Programa Tocantins Restaura.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

LEI Nº 4.858, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens e direitos do patrimônio estadual ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins - RPPS-TO.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 13, de 25 de novembro de 2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Amélio Cayres, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens e direitos do patrimônio estadual ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins - RPPS-TO.



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
Secretária-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM
Diretora do Diário Oficial do Estado

Paragrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados exclusivamente na cobertura de insuficiências financeiras e na recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO, limitados a 30% (trinta por cento) do *déficit* previdenciário apurado em avaliação atuarial vigente, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º A destinação de que trata esta Medida Provisória observará o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o plano de custeio atuarial vigente, a incorporação formal dos recursos ao patrimônio do RPPS-TO e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

LEI Nº 4.859, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Revoga o §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, e adota outras providências.

O **VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o §2º do art. 1º da Lei nº 4.834, de 23 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 26 dias do mês de novembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

Irana de Sousa Coelho Aguiar
Secretária-Chefe da Casa Civil